O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Janeiro de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—Liberato Damido Ribeiro Pinto—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Francisco Pinto da Cunha Leal—Álvaro Xavier de Castro—Júlio do Patrocínio Martins—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—António de Paíva Gomes—Augusto Pereira Nobre—José Domingues dos Santos—João Gonçalves.

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Secretaria Geral

#### Portaria n.º 2:593

Atendendo ao disposto no artigo 54.º da remodelação do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro último: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que deverão ser concedidos passes anuais nas linhas fér-

reas do Estado às seguintes entidades:

Inspector geral, directores gerais, vogais do Conselho Superior de Agricultura, vogais da Junta do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, engenheiros agrónomos, engenheiros civis ou geómetras ao serviço da Direcção Geral da Hidráulica, Colonização e Fisiografia Agricolas, engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores, médicos, veterinários, chefes de divisões técnicas e tesoureiros, nas linhas do Sul e Sueste e Minho e Douro, finalmento, engenheiros agrónomos, engenheiros silvicultores, médicos veterinários, regentes agricolas e regentes florestais, nas áreas das suas jurisdições.

Paços do Govêrno da República, 29 de Janeiro de 1921.—O Ministro da Agricultura, João Gonçalves.

# Comissariado Geral dos Abastecimentos

#### Edital

# Arrolamento de géneros de primeira necessidade

Francisco Xavier Peres Trancoso, comissário geral dos abastecimentos, faço saber:

- 1.º Os produtores e detentores de trigo, milho, centeio, arroz, feijão, grão de bico, batata e fava são obrigados a manifestar a sua existência, perante a respectiva autoridade administrativa, e no prazo de dez dias, a contar da publicação dêste edital, nas condições abaixo designadas:
- a) As quantidades declaradas deverão ser expressas em litros para trigo, milho, centeio, feijão, grão de bico

e fava, e quilogramas para batata e arroz, permitindose uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos e devendo para o trigo especificar-se a qualidade, mole ou rijo;

b) As declarações a que se refere este número serão feitas em duplicado, uma para cada freguesia onde o declarante tiver armazenado qualquer dos produtos indicados, e serão assinadas pelo declarante, ou a seu rogo, sendo a assinatura autenticada pela autoridade local. Um duplicado será restituído aos interessados.

- 2.º Os delinquentes serão considerados incursos na lei n.º 922 e processados e punidos pelo crime de assambarcamento, nos termos da mesma lei, podendo o comissário dos abastecimentos rocorrer da sentença se assim o julgar conveniente. A apreensão e aplicação das multas serão feitas nos termos dos artigos 10.º, 11.º e 12.º da citada lei n.º 922.
- 3.º Os produtores e detentores ficarão fiéis depositários dos géneros indicados no n.º 1.º que excedam as necessidades do seu consumo, designados nas alineas a) e b) dêste número, podendo os delegados distritais dispor dos géneros excedentes àquele consumo, quando os haja, para regularizar o abastecimento no país, segundo as indicações do comissário geral dos abastecimentos.
- a) Os produtores deverão indicar especificadamente no manifesto as quantidades que reservam para sua família e as que são destinadas à sementeira, gados e pagamentos de foros ou rendas segundo a regra abaixo estabelecida, e de colheita a colheita.

b) São considerados como familia o chefe e todas as pessoas que tenham morada habitual na mesma habita-

ção.

- c) Sempre que se suscite qualquer dúvida sobre a veracidade das declarações, o administrador do concelho ou delegado distrital poderá enviar um perito para averiguar acerca dessa veracidade.
- 4.º As autoridades administrativas serão responsáveis pelo exacto cumprimento dêste edital, e, terminado o prazo do manifesto, deverão remeter ao delegado distrital dos abastecimentos, no prazo máximo de cinco dias, a nota dos manifestos feitos, devendo ao ter conhecimento dêste edital fazer constar a todos os interessados e por todos os meios ao seu alcance as disposições e penalidades nele contidas.
- 5.º As companhias de seguros contra assaltos, e que tenham géneros alimentícios seguros, deverão enviar ao Comissariado Geral dos Abastecimentos, dentro de oito dias, a contar da publicação dêste edital e sob pena de desobediência qualificada, nota dos seguros realizados, respeitantes aos géneros acima mencionados, designando qualidade e quantidades seguras, a época em que o foram e a destrinça por concelhos.

Lisboa, 28 de Janeiro de 1921.—O Comissário Geral dos Abastecimentos, Francisco Trancoso.